

NOÇÕES GERAIS DA IGUALDADE RACIAL E DE GÊNERO

COLEÇÃO **DIRETO AO PONTO** ▶

■ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (ART. 1º, 3º, 4º E 5º).

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA

Forma, Sistema e Fundamentos da República

Papel dos Princípios e o Neoconstitucionalismo

Os princípios abandonam sua função meramente subsidiária na aplicação do Direito, quando serviam tão somente de meio de integração da ordem jurídica (na hipótese de eventual lacuna) e vetor interpretativo, e passam a ser dotados de elevada e reconhecida normatividade.

Princípio Federativo

Significa que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios possuem autonomia, caracteriza por um determinado grau de liberdade referente à sua organização, à sua administração, à sua normatização e ao seu Governo, porém limitada por certos princípios consagrados pela Constituição Federal.

Princípio Republicano

É uma forma de Governo fundada na igualdade formal entre as pessoas, em que os detentores do poder político exercem o comando do Estado em caráter eletivo, representativo, temporário e com responsabilidade.

É ele que informa ao intérprete os valores que serviram de fundamento para as decisões básicas do constituinte originário, bem como os fins por ele buscados, que deverão constituir o norte teleológico da atividade interpretativa. Essa função se evidencia quando, entre várias exegeses possíveis do texto constitucional, ou mesmo da norma infraconstitucional, o intérprete deverá adotar aquela que melhor prestigie o conteúdo do princípio republicano.

Princípio do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput)

O Estado de Direito é aquele que se submete ao império da lei. Por sua vez, o Estado democrático caracteriza-se pelo respeito ao princípio fundamental da soberania popular, vale dizer, funde-se na noção de Governo do povo, pelo povo e para o povo.

Uma das estruturas essenciais ao Estado Democrático de Direito é o Poder Judiciário. Este, porém, não é a única estrutura responsável pela aplicação do Direito e, justamente porque não age de ofício, e porque suas decisões têm efeitos subjetivos específicos, sua capacidade de promover os vários princípios constitucionais no contexto do Estado Democrático de Direito é limitada.

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III)

A dignidade humana pode ser descrita como um desses fenômenos cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica.

Do ponto de vista jurídico, o conteúdo da dignidade se relaciona com os chamados direitos fundamentais ou humanos⁵⁹. Isto é: terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles.

Princípio da Soberania Popular

O parágrafo único do Artigo 1º da Constituição Federal revela a adoção da soberania popular como princípio fundamental ao prever que “*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”.

Do ponto de vista interno, e de forma simplificada, a soberania significa a superioridade do poder estatal em relação a todos os demais existentes em seu território, o que, em um Estado de Direito, representa o poder político soberano de editar uma ordem jurídica e impor seu cumprimento, inclusive coativamente, se necessário. No plano externo, a soberania se caracteriza pela inserção do Estado na ordem internacional, em situação de igualdade formal com os demais Estados, com os quais pode travar relações desprovidas de vínculo de sujeição. Em seu aspecto externo, a soberania é um conceito de direito internacional pelo qual se confere aos Estados a capacidade, em tese, ilimitada, de praticar todo e qualquer ato de seu interesse.

Valorização do Trabalho Humano

O valor do trabalho humano integra o conjunto de princípios fundamentais do Estado brasileiro e os fundamentos da ordem econômica, nos termos dos arts. 1º, IV, e 170, caput, da Carta de 1988. Eles correspondem a decisões políticas fundamentais do constituinte originário e repercutem sobre toda a ação no âmbito do Estado, bem como sobre a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais. A ordem econômica, em particular, e cada um de seus agentes – os da iniciativa privada e o próprio Estado – estão vinculados a esses dois bens: a valorização do trabalho e a livre-iniciativa de todos – que, afinal, também abriga a ideia de trabalho –, espécie de gênero liberdade humana.

Temos a importância do trabalho para a vida digna dos próprios trabalhadores – que graças a ele obtêm meios para seu sustento –, bem como do mundo que o cerca, em menor ou maior escala (e.g., respectivamente, sua família e o desenvolvimento socioeconômico local e nacional).

NOÇÕES GERAIS DA IGUALDADE RACIAL E DE GÊNERO

A valorização do trabalho humano provavelmente envolve, ainda, o fortalecimento dos sindicatos, já que, organizados coletivamente, os trabalhadores têm melhores condições de negociar a valorização do seu trabalho.

Vejamos abaixo, os dispositivos constitucionais correspondentes ao tema supracitado:

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Objetivos Fundamentais da República

Os Objetivos Fundamentais da República estão elencados no Artigo 3º da CF/88. Vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Princípios de Direito Constitucional Internacional

Um dos princípios que rege as relações internacionais do Brasil é a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), de modo que o fato de ser brasileiro ou residir no país não é o critério distintivo nesse caso, e sim o fato de ser um ser humano. O Brasil não poderá negar-se a reconhecer um direito humano a alguém que esteja em seu território alegando que se trata de um estrangeiro não residente ou de um apátrida. A distinção referida anteriormente entre as expressões direitos fundamentais e direitos humanos poderá ser relevante aqui: os direitos considerados direitos humanos pelo próprio Brasil não podem ser negados às pessoas.

Já os §§ 2º e 3º do art. 5º fazem expressa referência a tratados prevendo direitos (§ 2º) e a tratados e convenções sobre direitos humanos (§ 3º). Embora uma interpretação possível fosse a de que os direitos previstos em tais tratados beneficiariam apenas brasileiros e estrangeiros residentes, essa não parece ser a interpretação mais compatível com o sistema constitucional, já que os tratados de direitos humanos não se dirigem especificamente a qualquer grupo de nacionais, mas aos seres humanos como um todo. Além disso, a redação dos parágrafos em questão visa claramente a ampliar a proteção dos direitos e não a restringir.

Em terceiro lugar, a própria Constituição prevê direitos específicamente dirigidos a estrangeiros não residentes, como é o caso do asilo político (art. 4º, X) e da proteção contra extradição do estrangeiro no caso de crime político ou de opinião (art. 5º, LII).

Segue o artigo sobre o tema:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Referências Bibliográficas:

DUTRA, Luciano. *Direito Constitucional Essencial. Série Provas e Concursos. 2ª edição – Rio de Janeiro: Elsevier.*

Barcellos, Ana Paula de. *Curso de direito constitucional / Ana Paula de Barcellos. - 6. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2025.*

QUESTÕES

01. (PREFEITURA DE GRAMADO/RS - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - OBJETIVA/2025)

Com base na Constituição Federal, NÃO constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil:

- a) Construir uma sociedade livre, justa e igualitária.
- b) Garantir o desenvolvimento nacional.
- c) Erradicar a pobreza e a marginalização.
- d) Reduzir as desigualdades sociais e regionais.

02. (PREFEITURA DE PLANALTINA DO PARANÁ/PR - PSICOPEDAGOGO - OBJETIVA/2025)

De acordo com a Constituição Federal, a República Federativa do Brasil é formada pela União indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se como um Estado Democrático de Direito. Com base nisso, é CORRETO afirmar que ela:

- a) Compreende os fundamentos como a prevalência dos direitos humanos e a solução pacífica dos conflitos.
- b) Dispõe de poderes independentes e harmônicos entre si: o Legislativo, Executivo e o Moderador.
- c) Tem como um dos objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.
- d) Apresenta nas suas relações internacionais os princípios da garantia do desenvolvimento nacional e defesa da paz.

NOÇÕES GERAIS DA IGUALDADE RACIAL E DE GÊNERO

03. (PREFEITURA DE CALUMBI/PE - AGENTE ADMINISTRATIVO - IGEDUC/2025)

De acordo com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estabelecidos na Constituição Federal, assinale a alternativa que apresenta um dos objetivos que visam promover a justiça social e a igualdade entre os cidadãos brasileiros:

- a) Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.
- b) Proteger os direitos de propriedade privada, sem restrições.
- c) Assegurar a liberdade econômica e a concorrência no mercado.
- d) Garantir a soberania nacional e a integridade do território.

04. (PREFEITURA DE JOÃO ALFREDO/PE - RECEPCIONISTA - ADM&TEC/2025)

Com base no Art. 3º da Constituição Federal, qual das alternativas NÃO corresponde a um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil?

- a) Construir uma sociedade livre, justa e solidária.
- b) Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.
- c) Garantir proteção ao consumidor e punir condutas antieconómicas.
- d) Promover o bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza.

05. (PM/BA - AUXILIAR - IDECAN/2025)

Segundo a Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo seguinte princípio:

- a) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.
- b) os valores sociais dirimentes do trabalho e da livre iniciativa.
- c) construir uma sociedade livre, justa e solidária.
- d) independência nacional.
- e) prevalência da cidadania.

GABARITO

01	A
02	C
03	A
04	C
05	D

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Podemos definir direitos fundamentais como o conjunto de direitos que, em determinado período histórico e em certa sociedade, são reputados essenciais para seus membros, e assim são tratados pela Constituição, com o que se tornam passíveis de serem exigidos e exercitados, singular ou coletivamente.

Como melhor técnica, trazemos o conceito de Perez Luño, apresentado por André Ramos Tavares. Segundo aquele autor, os direitos fundamentais são:

Um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

Uma vez proposto o conceito de direitos fundamentais, neste ponto é necessário diferenciar tais direitos dos direitos humanos (ou direitos do homem).

Os direitos humanos são reconhecidos como inerentes à própria natureza humana, os direitos a que todos fazem jus pelo mero fato de existirem, de sua condição de pessoa humana, sendo totalmente desvinculados de quaisquer considerações espacotemporais. Em suma, o homem, por ser o homem, pela sua natureza humana, é titular de determinados direitos, seja qual for o período histórico considerado e o Estado a que pertença. É um conceito eminentemente jusnaturalista, fundado na razão humana, que reconhece ao homem um conjunto mínimo de direitos, independentemente de sua previsão em qualquer documento jurídico, nacional ou internacional (embora seja comum sua previsão nos documentos internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela ONU em 1948). Por isso, afirma-se que os direitos humanos são dotados de caráter inviolável, universal e atemporal.

Já os direitos fundamentais são os direitos humanos que encontram expressa previsão em um documento constitucional. O legislador constituinte, partindo de um largo espectro de direitos humanos, positiva alguns deles na Constituição. Esses, os direitos humanos explicitamente prescritos no texto constitucional, e, portanto, delimitados no tempo e no espaço, são os direitos fundamentais. Enquanto os direitos humanos têm um caráter universal, válido para todas as épocas e todos os lugares, os direitos fundamentais têm caráter relativo, pois variam conforme a época e o local, já que correspondem ao conjunto de direitos positivados na Constituição em vigor de determinado Estado.

Classificação

Temos os direitos fundamentais de primeira geração (ou dimensão), direitos fundamentais de segunda geração (ou dimensão) e direitos fundamentais de terceira geração (ou dimensão). Modernamente, há entendimento de que já existe uma quarta geração (ou dimensão) de direitos fundamentais, e até uma quinta geração (ou dimensão).

Direitos Fundamentais de Primeira Geração

São os direitos civis e políticos. Correspondem às liberdades clássicas e têm por fundamento o princípio da liberdade.

Direitos Fundamentais de Segunda Geração

São os direitos sociais, econômicos e culturais, e têm por fulcro o princípio da igualdade.

Direitos Fundamentais de Terceira Geração

São os direitos vinculados ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, e têm por lastro o ideal da fraternidade.

Direitos Fundamentais de Quarta Geração

São direitos relativos à manipulação genética, relacionados à biotecnologia e à bioengenharia, tratando de discussões sobre a vida e a morte, pressupondo sempre um debate ético prévio.

NOÇÕES GERAIS DA IGUALDADE RACIAL E DE GÊNERO

Direitos Fundamentais de Quinta Geração

Representam os direitos advindos da realidade virtual, demonstrando a preocupação do sistema constitucional com a difusão e o desenvolvimento da cibernetica na atualidade, envolvendo a internacionalização da jurisdição constitucional, em virtude do rompimento das fronteiras físicas por meio da “grande rede”.

Titulares

Nossa Constituição é recheada de situações que comprovam a diversidade dos destinatários de direitos fundamentais, como, por exemplo, direitos fundamentais extensíveis às pessoas naturais e às pessoas jurídicas (assistência jurídica gratuita e integral, por exemplo – art. 5º, LXXIV); temos direitos fundamentais exclusivamente voltados para a pessoa natural (direito de locomoção, por exemplo – art. 5º, XV); temos direitos fundamentais restritos aos cidadãos (ação popular, por exemplo – art. 5º, LXXXIII); temos direitos fundamentais voltados exclusivamente para a pessoa jurídica (direito de existência das associações, direitos fundamentais dos partidos políticos – art. 5º, XIX, e art. 17, respectivamente); e direitos fundamentais voltados exclusivamente para o Estado (direito de requisição administrativa, por exemplo – art. 5º, XXV).

- **Direito individual** é aquele que afeta o indivíduo em particular.

- **Direito coletivo** é aquele que ampara um grupo determinado de pessoas que estejam ligadas por algum vínculo jurídico.

- **Direito difuso** é aquele que diz respeito a um grupo indeterminado ou indeterminável de pessoas que buscam a satisfação de um direito que a todas pertence.

Tratados Individuais

Quanto aos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja signatária, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal tem entendido que estão equiparados, para efeito de controle de constitucionalidade, às leis ordinárias, devendo, portanto, obediência às normas constitucionais. Portanto, um tratado internacional não poderá suprir a ausência de lei complementar, a fim de regulamentar um dispositivo constitucional que expressamente exige esta espécie normativa.

Tribunal Penal Internacional

A internacionalização da jurisdição penal, antes de ser uma realidade, é uma necessidade imperativa para o combate à criminalidade internacional que desconhece fronteiras. Com o advento do Pacto de Roma de 1998, surge o Tribunal Penal Internacional (TPI), instalado em 2004, com composição paritária: 13 juízes e 13 juízas de diversas nacionalidades.

O TPI é um Tribunal permanente com competência para investigar, processar e julgar indivíduos acusados das mais graves violações do direito internacional humanitário. Desde os chamados crimes de guerra, passando pelos crimes contra a humanidade e o genocídio. Diferente da Corte Internacional de Justiça, cuja jurisdição é restrita a alguns Estados, e dos Tribunais da Iugoslávia e Ruanda, que foram criados para situações específicas, o TPI é permanente e preexistente ao fato que originou a investigação e o processo.

Direito à Vida

O direito à vida deve ser observado por dois prismas: o direito de permanecer vivo e o direito de uma vida digna.

O direito de permanecer vivo pode ser observado, por exemplo, na vedação à pena de morte (salvo em caso de guerra declarada).

Já o direito à uma vida digna, garante as necessidades vitais básicas, proibindo qualquer tratamento desumano como a tortura, penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, crueis, etc.

Direito à Liberdade

O direito à liberdade consiste na afirmação de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. Tal dispositivo representa a consagração da autonomia privada.

Trata-se a liberdade, de direito amplo, já que compreende, dentre outros, as liberdades: de opinião, de pensamento, de locomoção, de consciência, de crença, de reunião, de associação e de expressão.

Direito à Liberdade de Expressão

A Constituição assegura a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato (art. 5º, IV) e a liberdade de expressão independente de autorização ou censura (art. 5º, IX). Além do aspecto individual, a liberdade de expressão apresenta uma dimensão coletiva que a Constituição igualmente protege de forma específica, a saber: os meios de comunicação social e a imprensa de forma ampla e procura impedir a monopolização do setor (art. 220).

Racismo

A Constituição repudia de forma explícita o racismo em suas relações internacionais (art. 4º, VIII) e prevê que sua prática deve ser criminalizada de forma rigorosa nos termos do art. 5º, XLII: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão”. A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, integrada à Constituição com status de emenda, dispõe de forma expressa sobre ações afirmativas e sobre o fenômeno da discriminação indireta. Na ADO nº 26, o STF equiparou a discriminação de pessoas por conta de sua orientação sexual dirigida a pessoas do mesmo sexo/gênero (homofobia) ao racismo nos termos do art. 5º, XLII, da Constituição.

Direito à Igualdade

A igualdade, princípio fundamental proclamado pela Constituição Federal e base do princípio republicano e da democracia, deve ser encarada sob duas óticas, a igualdade material e a igualdade formal.

A igualdade formal é a identidade de direitos e deveres concedidos aos membros da coletividade por meio da norma.

Por sua vez, a igualdade material tem por finalidade a busca da equiparação dos cidadãos sob todos os aspectos, inclusive o jurídico. É a consagração da máxima de Aristóteles, para quem o princípio da igualdade consistia em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam.

Sob o pátio da igualdade material, caberia ao Estado promover a igualdade de oportunidades por meio de políticas públicas e leis que, atentos às características dos grupos menos favorecidos, compensassem as desigualdades decorrentes do processo histórico da formação social.

Direito à Privacidade

Para o estudo do Direito Constitucional, a privacidade é gênero, do qual são espécies a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem. De maneira que, os mesmos são invioláveis e a eles assegura-se o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação.

NOÇÕES GERAIS DA IGUALDADE RACIAL E DE GÊNERO

Direito à Honra

O direito à honra almeja tutelar o conjunto de atributos pertinentes à reputação do cidadão sujeito de direitos, exatamente por tal motivo, são previstos no Código Penal.

Direito de Liberdade de Locomoção

A Constituição assegura a liberdade de locomoção no território brasileiro em tempos de paz (art. 5º, XV), além de impedir os entes da Federação de estabelecerem distinções entre brasileiros (art. 19, III). Assim, União, Estados, Distrito Federal e Municípios não podem criar restrições à locomoção das pessoas em seus territórios por conta de sua origem, de modo que garante não apenas a liberdade de ir e vir, de transitar, mas também de mudar-se e instalar-se em outra parte do país com seus bens, como parecer a cada um mais conveniente.

A liberdade de locomoção pode ser limitada no caso de decretação de estado de sítio: o art. 139, I, prevê que uma das medidas possíveis é a determinação de que as pessoas sejam obrigadas a permanecer em localidade determinada. Durante os piores momentos da pandemia da Covid-19, em 2020, determinados Estados e Municípios proibiram a circulação de pessoas em alguma medida e por algum tempo – os chamados lockdown – a fim de tentar reduzir o contágio da doença.

Prisão Civil

O tema da prisão é desenvolvido de forma analítica no âmbito do Direito Penal e do Processo Penal, mas a Constituição traz desde logo algumas previsões que devem ser observadas pelo Legislador e pelo aplicador do direito. Em primeiro lugar, o art. 5º, LXVII, proíbe a prisão civil por dívida, salvo a do responsável por inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

O tema da possibilidade de prisão do depositário infiel – e até mesmo de figuras que a legislação equiparou ao longo do tempo ao depositário (como, por exemplo, a pessoa que financiou um carro por meio de leasing) – foi discutido por muitos anos no Brasil após a promulgação da Constituição. E isso porque em 1992 o Brasil aderiu ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, sendo que ambos os instrumentos impedem a prisão civil do depositário infiel. O Pacto prevê em seu art. 11 que “Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contractual” e o art. 7º, 7, da Convenção Interamericana tem o seguinte teor: “7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

O STF acabou por pacificar o entendimento na matéria ao editar a Súmula Vinculante 25, que afirma que “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”. A Corte chegou a tal conclusão por considerar que os Tratados de Direitos Humanos incorporados antes EC nº 45/2004 têm status supralegal no Brasil – abaixo da Constituição, mas acima da legislação – tornando inaplicável, assim, toda a legislação infraconstitucional com eles eventualmente conflitantes. Nesse sentido, toda a legislação que disciplinava a prisão do depositário infiel perdeu sua validade após a vigência no país dos dois tratados referidos acima. A EC nº 45/2004, como se sabe, passou a prever o procedimento de que trata o art. 5º, § 3º, para internalização de tratados de direitos humanos com status de emendas constitucionais.

Direito de Propriedade

É assegurado o direito de propriedade, contudo, com restrições, como por exemplo, de que se atenda à função social da propriedade. Também se enquadram como espécies de restrição do direito de propriedade, a requisição, a desapropriação, o confisco e o usucapião.

Do mesmo modo, é no direito de propriedade que se asseguram a inviolabilidade do domicílio, os direitos autorais (propriedade intelectual) e os direitos reativos à herança.

Direito a Informação e de Certidão

O direito de acesso à informação desdobra-se em duas direções. Em primeiro lugar, cada indivíduo tem o direito de ter acesso a informações acerca de si próprio, mas que estejam sob poder do Estado. Esse primeiro aspecto do tema se vincula a interesses como a privacidade, o poder do indivíduo de controlar suas informações pessoais e, eventualmente, a proteção contra discriminações¹⁶⁵. A figura do habeas data, sobre a qual se tratará mais adiante, foi criada pela Constituição de 1988 tendo em vista essa preocupação.

O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, de que trata o art. 5º, XXXIV, passou a ser menos relevante ao longo do tempo com a expansão do acesso ao Judiciário, de que se tratará a seguir. De toda sorte, é certo que as pessoas continuam a ter essa possibilidade a que, naturalmente, corresponde o dever do Poder Público de responder à petição encaminhada apresentando a justificativa para o ato questionado pelo particular.

Sobre o direito de petição e o acesso ao Judiciário, o entendimento consolidado do STF é no sentido de que não há necessidade de exaurir-se eventuais instâncias administrativas para então o interessado ir ao Judiciário. Entretanto, a Corte entendeu que, no caso de discussões judiciais acerca de benefícios previdenciários, só haverá interesse de agir se a parte houver formulado previamente o requerimento próprio ao INSS e ele tiver sido negado ou não respondido no prazo legal, ou ainda se for notório o entendimento contrário do INSS acerca da pretensão do particular (RE nº 631.240 – Tema nº 350).

A Constituição assegura ainda, nesse contexto, a obtenção, sem custo, de certidões de repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, b). O tema foi examinado pelo STF na ADI 2259, na qual se examinava norma legal que previa o pagamento de custas para a expedição de certidões pela Justiça Federal. A Corte entendeu, em primeiro lugar, que o direito a certidões gratuitas abrange qualquer repartição pública, incluindo aquelas expedidas pelo Judiciário. Por outro lado, esclareceu que o direito não abrange toda e qualquer certidão, mas apenas aquelas necessárias à defesa de direitos do interessado ou para esclarecimento de situações de seu interesse pessoal.

Em segundo lugar, o acesso à informação diz respeito ao direito de todos, e de cada um, de ter acesso em caráter permanente a informações sobre os atos públicos de interesse geral. O art. 5º, XXXIII, identifica como objeto desse aspecto do direito “informação de interesse coletivo ou geral”. O art. 37, § 3º, II, de forma mais específica, menciona o direito de ter acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo. Ou seja: cada pessoa pode solicitar acesso não apenas àquilo que diga respeito a seus interesses em particular, mas também a tudo que caracterize “informação de interesse coletivo ou geral”.

NOÇÕES GERAIS DA IGUALDADE RACIAL E DE GÊNERO

Direito de acesso ao Judiciário e aos remédios constitucionais

Um direito absolutamente central no Estado de Direito é o acesso ao Judiciário. Nesse sentido, o art. 5º, XXXV, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, assegurando, portanto, um acesso preventivo – diante da ameaça – ou repressivo. Lei aqui, como em outras previsões constitucionais similares, significa, de forma ampla, qualquer espécie legislativa, incluindo emendas constitucionais e naturalmente atos infralegais.

A garantia de acesso à Justiça de que cuida o art. 5º, XXXV, não se esgota na possibilidade formal de ingresso em juízo. Todas as pessoas devem efetivamente ter acesso ao Judiciário¹⁶⁶, mas a verdade é que a questão não é assim tão simples. A Constituição se preocupou com esse ponto de forma específica, procurando criar mecanismos capazes de superar óbices que podem existir para o acesso à Justiça.

Um primeiro obstáculo do acesso à Justiça envolve o eventual custo que ajuizar uma demanda pode acarretar para o interessado. A fim de superar essa dificuldade, a Constituição consagrou a **assistência jurídica gratuita** para os necessitados (art. 5º, LXXIV), o que, nos termos constitucionais, impõe ao Estado a prestação de serviços de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” e a gratuitade das ações de habeas corpus e habeas data (art. 5º, LXXVII). Ou seja: a pessoa que não seja capaz de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família fará jus ao benefício.

A assistência jurídica integral consagrada pela Carta de 1988 não diz respeito apenas ao processo judicial, englobando outras necessidades jurídicas básicas instituídas pelo próprio Estado, como, e.g., os emolumentos relativos aos atos praticados no âmbito dos Registros Gerais de Imóveis¹⁶⁷, que compõem, juntamente com o acesso à Justiça, o conteúdo mínimo dessa assistência jurídica integral¹⁶⁸.

Mas além dos custos com o processo em si, as pessoas podem não ter recursos para contratar um advogado. A fim de minimizar esse óbice, a Constituição institucionalizou a Defensoria Pública (arts. 134 e 135), cuja missão é “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”. Nos termos constitucionais, cada Estado-membro deve ter a sua Defensoria, além da Defensoria da União. Entre a previsão constitucional e a realidade, porém, há uma distância. Poucos Estados têm Defensoria Pública em todas as comarcas, e o número de defensores é, em geral, insuficiente para atender às demandas da população necessitada.

Direito à Segurança Jurídica (Retroatividade da lei)

O princípio da segurança jurídica apresenta um sentido nuclear ligado à garantia de que novas obrigações somente podem ser exigidas dos cidadãos após sua prévia e válida introdução na ordem jurídica. Esta é, como se sabe, a proteção básica conferida pelas ideias complementares de legalidade e irretroatividade, que estão diretamente associadas ao princípio da segurança jurídica. Essas são, de certa forma, garantias formais, já que prescrevem determinada forma de criação de obrigações e proíbem sua exigência em relação a fatos anteriores.

A Constituição de 1988 não assegura, a rigor, uma regra geral vedando a **retroatividade** da lei nova. O que se veda, de forma ampla, no art. 5º, XXXVI, é que a lei nova prejudique o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Os conceitos de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada são delineados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a doutrina e a jurisprudência discutem amplamente os contornos da proteção oferecida, sobretudo, em relação ao direito adquirido. Por outro lado, nada impede que uma lei que não prejudica qualquer desses elementos ou que os beneficie, ao invés de prejudicá-los, possa prever, de forma expressa, sua aplicação retroativa.

Além da previsão geral do art. 5º, XXXVI, a Constituição prevê ainda, de forma específica, que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (art. 5º, XL). A garantia contra a retroação da lei penal gravosa deve ser compreendida como uma garantia geral do direito sancionador, gênero do qual o direito penal é uma espécie.

Devido Processo Legal

A Constituição brasileira de 1988, pela primeira vez na história constitucional brasileira, previu, de forma expressa, o *due process of law* no seu elenco de direitos e garantias individuais ao dispor que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV). A Constituição prevê, desde logo, alguns desdobramentos dessa garantia, tais como a inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV), e a obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX). Tais princípios, embora contemplados de forma autônoma no texto constitucional, constituem subprincípios decorrentes do devido processo legal.

Nesse sentido, a atividade do Estado-Juiz ou, de forma mais ampla, a atividade do Estado que, de alguma forma, priva as pessoas de seus bens, direitos ou liberdades, está submetida ao devido processo legal e a seu conjunto de exigências. As pessoas até podem ser confinadas em prisões por conta de uma decisão estatal, mas ela deverá ter sido tomada com observância desses limites. Assim, a cláusula do devido processo legal tem aplicação não apenas nos processos judiciais, mas em todo e qualquer procedimento que importe risco para a liberdade ou o patrimônio das pessoas, como é o caso dos processos administrativos e dos mecanismos alternativos de solução de controvérsias, como a arbitragem.

Uma dimensão do devido processo legal especialmente relevante no âmbito sancionador é a **presunção de inocência**, de que trata o art. 5º, LVII (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). A garantia tem repercussões sobre o ônus da prova, por exemplo, e se liga ao direito já referido de não autoincriminação.

Outra possível repercussão da presunção de inocência que tem sido discutida no direito penal e constitucional brasileiros envolve o momento do início do cumprimento da pena de prisão. A questão, do ponto de vista constitucional, envolve saber se o art. 5º, LVII, veda a prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória ou se seria possível, do ponto de vista constitucional, o início do cumprimento da pena em algum momento anterior. A jurisprudência do STF na matéria tem oscilado.

NOÇÕES GERAIS DA IGUALDADE RACIAL E DE GÊNERO

Vedações à Prova Ilícita

A Constituição veda a utilização de provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI), garantia que limita apenas a ação do Estado, de qualquer litigante, a rigor, mas terá particular incidência na ação sancionadora do Estado. Naturalmente que parte importante das discussões em torno do sentido e alcance desse dispositivo está na definição do que é ou não lícito, em cada circunstância, como meio de obtenção de prova.

Pessoalidade da Pena

A Constituição assegura, o princípio da pessoalidade da pena, previsto no art. 5º, XLV, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Em linhas gerais, o princípio significa que ninguém pode ser apenado por ato de terceiro, para o qual não teve qualquer participação direta ou indireta. Para que haja punição, é necessário haver o nexo de causalidade entre a atuação do agente e o resultado ilícito gerado. A exceção é a pena pecuniária que poderá ser cobrada dos sucessores do condenado na medida dos bens que dele receberam. A ideia, portanto, é a de que a pena está vinculada ao culpado pelo ilícito, não podendo ser imputada a outra pessoa.

Segue o texto constitucional

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, acesso fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela poderá penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem os criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

NOÇÕES GERAIS DA IGUALDADE RACIAL E DE GÊNERO

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII – não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, **XIX**;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII – conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII – conceder-se-á “habeas-data”:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

NOÇÕES GERAIS DA IGUALDADE RACIAL E DE GÊNERO

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Vide ADIN 3392)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Referências Bibliográficas:

DUTRA, Luciano. Direito Constitucional Essencial. Série Provas e Concursos. 2ª edição – Rio de Janeiro: Elsevier.

Motta, Sylvio. Direito constitucional [recurso eletrônico]: teoria, jurisprudência e questões / Sylvio Motta. - 31. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Método, 2025.

Barcellos, Ana Paula de. Curso de direito constitucional / Ana Paula de Barcellos. - 6. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2025.

QUESTÕES

01. (TJ/RO - ANALISTA JUDICIÁRIO - OFICIAL DE JUSTIÇA - INSTITUTO CONSULPLAN/2025)

Os direitos e garantias fundamentais receberam tratamento especial pela Constituição da República de 1988, no seu Título II. Nesse contexto, assinale, a seguir, o enunciado que NÃO está em consonância com a literalidade de um dos incisos do Art. 5º, da CR/1988.

a) Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

b) Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de

atribuições do poder público.

c) Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade, do Estado e para preservar os dados pessoais sensíveis dos indivíduos.

d) João, soldado do Exército Brasileiro, cometeu crime militar na data de 10/12/2024. Em 15/12/2024, policiais do Exército o abordaram na rua, quando ia para o quartel militar a trabalho, sem mandado judicial e sem situação de flagrante delito, e realizaram sua prisão. A conduta dos policiais do exército é lícita e está de acordo com a Constituição da República.

e) As chuvas torrenciais ocorridas no Rio Grande do Sul causaram grandes desastres humanos e ambientais, e, com isso, a necessidade de prestação de socorro às vítimas. Maria, moradora humilde de uma casa na zona rural de Porto Alegre, se insurgiu contra a entrada dos bombeiros, de noite, em sua casa para salvarem seus netos, que dormiam dentro da casa, na iminência de alagamento, sem que houvesse situação de flagrante delito ou ordem judicial que a permitisse, especialmente por ser em período noturno. Contudo, seu marido Mário, a esclareceu que a conduta dos bombeiros estava amparada por exceção constitucional. Mário está com a razão.

02. (FUNDACÃO ARAUCÁRIA/PR – PROCURADOR – FAFIPA/2025)

Os direitos e garantias fundamentais têm como objetivo assegurar a liberdade, a igualdade e a dignidade de todas as pessoas, além de limitar o poder do Estado. Sobre o expressamente estabelecido na Constituição Federal sobre direitos e garantias fundamentais, assinale a alternativa INCORRETA.

a) As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no último caso, o trânsito em julgado.

b) Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

c) É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

d) A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

e) Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

03. (PREFEITURA DE CAMPINAS/SP – PROCURADOR DO MUNICÍPIO I – VUNESP/2025)

A respeito dos Direitos e Garantias Fundamentais, assinale a alternativa correta.

a) Na experiência constitucional brasileira, os direitos individuais são previstos desde a primeira Constituição republicana, promulgada em 1891, pois, durante o período imperial, as Cartas Constitucionais não previram direitos individuais nem coletivos, mas apenas mecanismos de manutenção e concentração do poder.